



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ**, por de seus Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, inciso II; artigos 196, 197 e 227 da Constituição Federal; artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual; artigo 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, artigos 57, inciso V e 59, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999; artigos 273 e 461, *caput* e parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro; artigos 3º, 5º e 6º, da Lei n. 7.853/89; e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, combinados com o artigo 282, do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes à espécie, e com base nos autos de Inquérito Civil MPPR-0085.11.000004-0, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA, *inaudita altera parte*,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.299.446/0001-24, com sede administrativa na Rua Espírito Santo, nº. 777, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR, ora representado por MOACIR FROEHLICH, Prefeito Municipal, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

## **I - DOS FATOS**

Convém mencionar, *ab initio*, que a presente Ação Civil Pública objetiva o cumprimento da legislação sanitária que determina ser necessária a instalação e o funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, porquanto este serviço específico ainda não foi implementado no Município.

Desde o ano de 2010 (fls. 03/04) o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça atuante na defesa da Saúde Pública, da Comarca de Marechal Cândido Rondon, tem recebido diversas notícias de pessoas portadoras de transtornos mentais que se encontram em situação de risco, em virtude da falta de estrutura familiar para acolhê-las e da ausência, até hoje, de Residências Terapêuticas no Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal através do Ofício n. 1.103/2010-GAB (fls. 04-b/05), o Conselho Municipal, em reunião realizada tratou do assunto referente ao Projeto de Implantação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) pela Secretaria de Saúde, cujos procedimentos de implantação deveriam ser providenciados.

Porém, de acordo com Ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Marechal Cândido Rondon, datado de 13 de agosto de 2010, sugeriu-se a implantação do CAPS, visando a contribuir para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos portadores de transtornos mentais, garantindo maior agilidade na solução dos casos de ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis (fls. 06/08).

Como justificativa (fls. 13), apresentou-se dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), dentre os quais se mencionava que desde o ano 2007 o Município de Marechal Cândido Rondon já contava com uma população suficiente para a implantação do CAPS, tendo em vista, inclusive, a grande demanda existente na área da saúde mental.

Constata-se que no hospital psiquiátrico, no período compreendido entre julho de 2006 e julho de 2008, foram realizados 837 consultas e 365 internamentos, sendo que 128 foram pacientes alcoólatras, 24 dependentes químicos e 212 pessoas acometidas de transtornos mentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Ainda, no período compreendido entre julho de 2005 a julho de 2008, tem-se que foram realizadas 4251 consultas na Unidade de Saúde 24 Horas (fls. 13).

**Evidencia-se a necessidade da estruturação de uma rede de atendimento consistente no CAPS, pois em todos os setores referentes à Saúde Mental existem listas de espera, agendamentos sobrecarregados e profissionais habilitados insuficientes, ocasionando a demora no atendimento, e prejudicando por consequência o tratamento dos pacientes.**

No que se refere à caracterização do Projeto (fls. 14/15), verificou-se que, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, o Município de Marechal Cândido Rondon comporta um CAPS na modalidade I, sendo necessário 01 (um) médico com formação em saúde mental, 01 (um) enfermeiro, 03 (três) profissionais de nível superior e 04 (quatro) profissionais de nível médio.

**Ressalta-se que até o dia 09/09/2010 existiam 428 (quatrocentas e vinte e oito) pessoas aguardando atendimento psicológico** (fls. 21) e diante de toda demanda existente, a Unidade de Saúde 24 Horas contava com apenas 02 (duas) psicólogas e 01 (uma) assistente social (fls. 19).

Na mesma situação, inclusive, encontram-se outros municípios da Comarca, como por exemplo, o município de Pato Bragado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

apresentando no final do ano de 2010 uma demanda de 12 (doze) adultos, 17 (dezesete) crianças e 04 (quatro) adolescentes e uma fila de espera de 11 (onze) pessoas (fls. 44).

Com efeito, após requisição ministerial (fls. 51/52), o Município de Marechal Cândido Rondon informou que a situação em relação aos pacientes que aguardavam atendimento foi contornada e que com relação à implantação do CAPS, este ainda estaria em fase de estudos, inexistindo previsão de orçamento para concretização no ano de 2011 (consoante ofício de fls. 53), tendo o Conselho Tutelar encaminhado posteriormente a mesma resposta (fls. 54/55).

Conforme despacho de fls. 56, determinou-se a remessa de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Saúde Pública, o que restou cumprido (fls. 57).

**Atualmente, no Município de Marechal Cândido Rondon**, observa-se que, conforme dados encaminhados pelo Conselho Tutelar (fls. 87 e 88/89), “o setor de atendimento psicológico é realizado junto a Unidade de Saúde 24 Horas e conta com 02 profissionais da área de psicologia e 01 psiquiatra”, **existindo uma fila de atendimento de 101 pessoas:**

Crianças até 08 anos	05
Crianças de 09 a 12 anos	14



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Adolescentes de 13 a 17 anos	19
Jovens adultos de 18 a 20 anos	08
Homens de 21 a 30 anos	08
Homens acima de 36 anos	11
Mulheres de 21 a 35 anos	10
Mulheres acima de 36 anos	26

Consoante os autos em apenso nº MPPR-0085.11.000166-7, foi solicitado o comparecimento da Conselheira Tutelar no gabinete da Promotoria de Justiça (conforme certidão de fls. 57-verso), sendo também feita nova requisição (fls. 60), a qual foi respondida às fls. 61/88, juntamente com cópia da situação nos atendimentos psicológicos e psiquiátricos, cópia do Projeto para implantação do CAPS (**elaborado já em 2009**) e cópia do ofício da Secretaria de Saúde sobre o CAPS.

Vislumbrando-se os dados acima apresentados quanto à situação dos atendimentos, nota-se que o caso requer a adoção de providências, tendo em vista a infinita fila de espera, bem como os casos de urgência e emergência que aparecem diariamente.

Considerando o Projeto apresentado, vê-se que o município de Marechal Cândido Rondon, composto de 08 (oito) distritos, oferece atualmente os seguintes atendimentos na área de saúde mental: um hospital psiquiátrico da rede SUS que é referência para toda a região,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

atendimento psiquiátrico ambulatorial, psicológico e social na Unidade de Saúde 24 Horas, **tudo de forma fragmentada, o que impossibilita o tratamento e a reabilitação integral dos pacientes.**

Ainda conforme informações trazidas no Projeto, verifica-se que o município realizou a **7ª Conferência Municipal de Saúde em 20 de junho de 2009**, visando à composição das diretrizes do Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (fls. 82), contemplando a implantação do CAPS já no ano de 2011.

**Todavia, conforme cronograma de fls. 86 e os dados apresentados, vê-se que nada ainda foi feito.**

Outrossim, tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde (fls. 89), informou-se que o Projeto está em fase de estudos, **não sendo prevista sua implantação**, assunto que, entretanto, foi debatido na 8ª Conferência Municipal de Saúde realizada em 02/07/2011.

Nesse diapasão, o diretor da 20ª Regional de Saúde de Toledo/PR, atendendo requisição deste *parquet*, no sentido de informar sobre a disponibilidade de recursos visando a implantação do CAPS em Marechal Cândido Rondon (fls. 59), bem como para prestar informações acerca do Cronograma de fls. 86, informou que ***“o município de Marechal Cândido Rondon possui habilitação para implantar o CAPS I, visto que a população***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*é de 46 mil habitantes, mas até o momento esta Regional de Saúde não recebeu nenhuma correspondência do município manifestando interesse”* (grifa-se). Bem ainda, informou que caso o projeto não fosse implantado em 90 (noventa) dias, os recursos seriam devolvidos ao Ministério da Saúde, ficando aberta para corroborar com a implantação em todos os municípios que manifestarem interesse (fls. 90). Logo, à época, como a pessoa jurídica ora requerida se manteve inerte, os recursos foram, lamentavelmente, devolvidos ao Ministério da Saúde.

Assim, foi novamente oficiado ao Município, em 11 de julho de 2011, visando ao firmamento de um Termo de Ajustamento de Conduta para implantação do CAPS até janeiro de 2012 (fls. 97), o que não foi aceito pelo Município, alegando que “(...) *necessitam de projetos bem elaborados e dotação orçamentária pré-definidas, de um ano fiscal para outro (...)*” (fls. 98).

Diante de todas as informações obtidas e considerando o contato mantido com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias do MPPR – CAOP – especializadas em Saúde (fls. 98-verso), oficiou-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Gestor Municipal, requerendo informações sobre o caso.

De outra banda, o Secretário de Saúde respondeu a requisição feita (fls. 100), juntando documentos e alegando que na “*falta do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*órgão competente para atendimento da demência social e outros transtornos psicossociais, temos um plano de ação desenvolvido pelo Setor de Serviço Social, em que é dado suporte aos que necessitam destas orientações (...). Mesmo existindo recursos federais, estes são insuficientes para implementação. Por isso, na Lei Orçamentária Anual deverá ser elencada ao ano subsequente”* (fls. 100/101).

Desse modo, vê-se que as instalações das várias Unidades de Saúde, num total de 14 (catorze), estão em situação precária, merecendo reparos e inclusive serem colocadas efetivamente em funcionamento (fls. 227).

Posteriormente, foram identificados problemas, conforme tabela de fls. 229/231, dentre os quais se cita como ação estratégica a implantação do CAPS, já no Plano de Governo 2009-2012, possuindo o objetivo da implantação e desenvolvimento do Programa de Saúde Mental e como meta a *implantação até 2011 de um CAPS I* (fls. 250/251).

De acordo com a Ata nº 91/2011, da 8ª Conferencia Municipal da Saúde, contata-se que, mais uma vez, o Projeto de Implantação do CAPS I restou “lançado” para o próximo ano, pois o “*Secretário de Saúde Senhor Ademar Batsche informou que o Centro de Atendimento Psicossocial não foi incluído na dotação orçamentária para implantação no ano de 2011*” (f. 289).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Conforme ofício de fls. 294, foram encaminhados estes autos para o CAOP da Saúde, cujo parecer assinado pela Promotora de Justiça Fernanda Nagl Garcez e pelo Procurador de Justiça Marco Antonio Teixeira, acostado a fls. 295/301, sugeriu a expedição de Recomendação Administrativa ao Secretário Municipal de Saúde, aduzindo ainda que:

**“considerando a taxa média geográfica de crescimento da população rondonense em 0,88% ao ano (da mesma fonte IBGE/ Sala de Situação em Saúde, do MS), é de se estimar que haja hoje mais crianças, adolescentes e adultos em aguardo por tratamento especializado.**

**Portanto a demanda é inquestionável e crescente, exigindo a implantação de serviços de saúde especializados, como previsto no atual Plano Municipal de Saúde de Marechal Cândido Rondon (fls. 250/251)- fls. 295**

**(...) não há dúvidas de que o gestor municipal do SUS pode – e deve – fazer cumprir o Plano, implementando o serviço em questão, que os usuários tanto precisam e aguardam (fls. 296).**

Salienta-se que conforme o referido parecer e nos termos do despacho ministerial de fls. 327/329, instaurou-se o Inquérito Civil nº MPPR 0085.13.000221-6 para apurar a legalidade dos critérios e limites para atendimento nas unidades de saúde do município de Marechal Cândido Rondon, os quais estão previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 4.167/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Nos termos da cota ministerial de fls. 332/333, oficiou-se ao Prefeito Municipal requisitando informações sobre o termo de adesão celebrado em 03 de junho de 2013, que possui como objetivo a implantação do CAPS, conforme notícia veiculada na imprensa local (fls. 334).

Em resposta, a municipalidade informou que **“conforme consta no Plano Plurianual – PPA proposto para o quadriênio de 2014/2017, já existe a previsão de instalação do CAPS através de uma previsão orçamentária de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais) para implantação e funcionamento da referida estrutura, que durante o exercício de 2014 haverá a instalação definitiva”**(fls. 336).

Após, em fevereiro do corrente ano, solicitou-se relatório pormenorizado das medidas já adotadas para se efetivar a instalação do CAPS, requisitando ainda relatórios mensais (fls. 341).

Em março/2014, encaminhou-se ofício assinado pelo Prefeito Municipal informando **“já foram disponibilizados R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para incentivo de custeio do CAPS, sendo que a 20ª Regional de Saúde concedeu mais prazo para a adoção de providências cabíveis”** (fls. 343), **anexando ainda uma ficha de requisitos para “habilitação de CAPS” (fls. 345/347, assim como um formulário de elaboração, TOTALMENTE EM BRANCO (fls. 348/358).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Em abril/2014, encaminhou-se nova requisição (fls. 360), oportunidade em que a Municipalidade informou que “*segundo informações repassadas pela Coordenadora do CAPS, Sra. Marta Krepski, foram enviadas plantas baixas de 02 (dois) imóveis para análise da 20ª Regional de Saúde, a fim de abrigar o CAPS deste Município*” (fls. 361), **não procedendo a juntada de qualquer documento comprobatório de tais alegações.**

De fato, até hoje a residência terapêutica mental não foi implantada pelo Município de Marechal Cândido Rondon para garantir o funcionamento ou a instalação de um CAPS, sendo que tal omissão afronta a legislação em vigor e desconsidera os direitos das pessoas com transtornos mentais e as que utilizam drogas e álcool.

Pior, desrespeita a própria Conferência Municipal da Saúde.

Ante os fatos relatados, os quais se encontram devidamente apurados nestes autos, só restou ao Ministério Público manejar a presente demanda, visando à implantação de um CAPS I, com o objetivo de se assegurar condições mínimas de atendimento na área de saúde mental.

**II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

A Magna Carta em vigor, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (artigo 129, incisos II e III). No mesmo sentido é o artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

Ora, a saúde é o único bem dito de relevância pública expresso na Carta Magna (v. artigo 197 da Constituição Federal).

A vida e a saúde são os direitos mais elementares do ser humano, pressupostos da existência dos demais direitos, adequando-se na categoria de direitos individuais indisponíveis, razão pela qual merecem especial cuidado.

Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o *Parquet* pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, possibilitando que o Ministério Público adote providências para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legalmente previstos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

No presente caso, claramente ocorreu por parte do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, direta violação aos direitos constitucionalmente assegurados de acesso à saúde pública (artigo 196, Constituição Federal)<sup>1</sup>, porquanto não existe o atendimento satisfatório da demanda na área de saúde mental, a qual é decorrente de problemas relacionados a transtornos mentais e dependência química, exigindo a atuação por parte do Ministério Público, com vistas a tutelar os direitos violados.

Impende salientar a falta de profissionais especializados (psicólogas e psiquiatras) na área de infância e juventude, o que acarreta inúmeros pedidos de dilação de prazo, seja em procedimentos administrativos do Ministério Público, seja em processos judiciais.

A exemplo do que fez com o Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente em muito elevou o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder Público assumira sua **responsabilidade** pela implementação e/ou adequação de serviços e estruturas que assegurem, de maneira efetiva, a

---

<sup>1</sup> Artigo 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**proteção integral** prometida à criança e ao adolescente já no art.1º, da Lei nº 8.069/90.

A determinação contida no art. 221, da Lei nº 8.069/1990, segundo a qual “se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”, deixa clara a obrigação de que o próprio Juiz da Infância e Juventude (ou qualquer outra autoridade judiciária), diante da constatação da falta de uma estrutura adequada no município para o atendimento educacional de crianças e adolescentes, provoque a iniciativa do Ministério Público, ao qual incumbe, como visto, “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art.201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990).

A Justiça da Infância e Juventude, portanto, não mais pode permanecer inerte ante a ameaça ou efetiva violação dos direitos infanto-juvenis, em especial quando constatada a omissão do Poder Público em implementar e manter uma estrutura de atendimento adequada às mais diversas demandas existentes, o que é precisamente o objeto da investigação promovida pelo Ministério Público no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais já mencionadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

É preciso lembrar que, tendo por objetivo assegurar a plena efetivação da garantia da **proteção integral** à criança e ao adolescente, que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigos 1º e 4º, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/90 prometem deva ocorrer em regime de **prioridade absoluta**, os artigos 212, *caput* e 213, *caput*, ambos também da Lei nº 8.069/90 dispõe, *in verbis*:

*Art.212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.*

*[...]*

*§2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança”.*

*Art.213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento”.*

A omissão do Poder Público em assegurar o **direito fundamental à SAÚDE**, representa, como se verá adiante, em gravíssima e injustificável violação de expressas disposições constitucionais, fazendo presumir a ocorrência da situação preconizada pelo inciso I, do art. 98, da Lei nº 8.969/90, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*Art.98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*

Como decorrência dessa conduta omissiva do requerido, há a obrigatória incidência do disposto nos artigos 5º e 208, inciso III, da Lei nº 8.069/90, que além de acarretar a **responsabilidade** das autoridades públicas omissas, autoriza a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compeli-lo ao cumprimento de suas obrigações.

Destarte, trata-se também de garantia do direito individual indisponível à saúde, razão pela qual a legitimidade ativa do Ministério Público é incontestável.

Assentada a legitimidade do Ministério Público para o desencadeamento da ação ordinária, no caso em tela, imperativa é a incumbência desse mister pela Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR.

### **III - DO DIREITO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Ressalta-se o disposto no artigo 196, da Constituição Federal, o qual preconiza que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Importante mencionar ainda o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que **“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”**.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 a saúde é um direito de todos e obrigação do estado (art. 196). Na regulamentação de tal direito social, as Leis Orgânicas n. 8080/90 e 8142/90 estabeleceram os princípios e diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre os quais o da universalidade, integralidade, equidade, resolutividade e descentralização entre as três esferas de governo.

**No que concerne a saúde mental, tem havido uma paulatina alteração do modelo de assistência, que se caracteriza pela substituição do modelo hospitalocêntrico, que prestigiava a internação em manicômios, os asilos, a institucionalização violenta e não raras vezes ineficaz, pelo modelo de serviços mais próximos à comunidade, que recupere a dignidade do usuário e mais que isso, que o considera como sujeito de direito.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

É princípio constitucional de destaque no Estado Democrático de Direito o da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Destaque-se, porém, que a igualdade jurídica não se efetiva apenas nominalmente ou perante a lei, como entendida pelo liberalismo, mas deve ser tida como igualdade real, muitas vezes feita pela própria lei. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições necessárias para que a igualdade deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade. Nesse sentido a lição de Paulo Bonavides:

*“O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo”.*<sup>2</sup>

Nesse diapasão, estão expostos no artigo 3º, incisos I, III e IV da Lei Maior alguns dos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a **redução das desigualdades sociais e a**

---

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.376



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**promoção do bem comum, livre de qualquer forma de discriminação (grifou-se).**

Na busca da consecução dos objetivos da República, a Constituição de 1988, além de prever os direitos individuais fundamentais no artigo 5º, estabeleceu direitos sociais predominantemente no seu capítulo II, mas podemos encontrá-los em vários outros dispositivos do texto. O artigo 6º teve a função de definir as categorias de direitos sociais, tais como o trabalho, porém é no artigo 37 e seus incisos que encontramos o princípio da isonomia aplicado diretamente no direito de acesso a cargos na administração pública direta e indireta dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.

O direito à assistência aos desamparados, tal qual assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nessa geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais.

Destaca-se a esse respeito trecho da obra de Norberto Bobbio:

*Pretendo apenas observar que igualdade e diferença têm uma relevância diversa conforme estejam em questão direitos de liberdade ou direitos sociais. Essa, entre outras, é uma das razões*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*pelas quais, no campo dos direitos sociais, mais do que naqueles dos direitos de liberdade, ocorreu a proliferação dos direitos a que antes me referi; através do reconhecimento dos direitos sociais, surgiram – ao lado do homem abstrato ou genérico, do cidadão sem outras qualificações – novos personagens como sujeitos de direito, personagens antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc.*

*É supérfluo acrescentar que o reconhecimento dos direitos sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne àquela “prática” de que falei no início: é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado social. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com objetivo de eliminar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do estado.<sup>3</sup>*

Daniel Sarmento, por sua vez, na obra intitulada “A Ponderação de Interesses na Constituição”, comentando a importância fundamental da proteção de determinados direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana, assevera que:

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 86/87.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana.*

*Nesta linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. Apesar do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano razão última do Direito e do Estado (grifou-se).<sup>4</sup>*

Ao tempo em que veda genericamente a discriminação, especialmente aquela baseada em origem, sexo, raça, cor e idade, a Carta Magna estabelece que é possível distinguir pessoas e situações, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado. Não obstante, verifica-se que as

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

discriminações previstas no próprio texto constitucional estão revestidas do que o autor Barroso denominou *razoabilidade externa e interna*.

Leciona o doutrinador que qualquer desequiparação legal deve observar: 1) a necessária adequação entre o meio adotado e o fim buscado; 2) ser necessária para a realização do objetivo visado, ou seja, imprescindível; 3) que o valor promovido seja mais relevante do que o que está sendo sacrificado; 4) se o meio empregado e o fim visado são compatíveis com os valores constitucionais.<sup>5</sup>

O atendimento do portador de transtorno mental passou a se dar em uma rede de serviços de saúde pública que toma como parâmetro a base territorial, o lugar onde vive a pessoa e sua família.

A Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que instituiu a Política Nacional de Saúde Mental, dispôs sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, desprezando a fragmentação da vida da pessoa com doença mental e determinando como novo modelo a integração entre usuário, comunidade e profissionais de saúde em torno de uma mesma base territorial.

Segundo Augusto Cesar de Farias Costa:

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243/246.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*Essa rede diversificada de serviços de saúde mental é disposta em uma ordem que tem como referência o serviço territorial de atenção diária em saúde mental de base comunitária (Centros e Núcleos de Atenção Psicossocial – CAPS/NAPS). A equipe multiprofissional, comporta por profissionais de nível médio e superior das áreas de enfermagem, medicina, psicologia, serviço social, terapia ocupacional, organizada para funcionar de forma interdisciplinar, trabalhando com usuários e familiares desses serviços visando à reinserção psicossocial mediante ações de promoção, prevenção e assistência no campo de saúde mental (Direito, saúde mental e reforma psiquiátrica, p. 163).*

**Deste modo, toda a sustentação do sistema de saúde mental em determinada Unidade federativa se encontra ancorado na existência de Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), sem os quais a pessoa com transtorno mental se encontra à mercê de total falta de atendimento.**

Não é preciso ir longe para que se constatem os efeitos da ausência de política pública em saúde mental. Macapá encontra-se em primeiro lugar na taxa de suicídio do Brasil (DATASUS, 2003). O Estado do Amapá ocupa o quarto lugar da taxa de suicídio nacional. É comum (fato notório) a presença de pessoas com transtorno mental deambulando sem rumo nas vias públicas. Neste último caso, mesmo que as autoridades sensibilizadas queiram ajudar o cidadão, somente podem fazê-lo de forma improvisada (e desrespeitosa), chamando o corpo de bombeiros ou a polícia militar para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

submeter a referida pessoa a uma internação provisória no Hospital de Especialidades.

**Somente com o cumprimento da legislação que aponta para um modelo humanizado e de respeito à dignidade da pessoa com transtorno mental é que se poderá efetivamente garantir seus direitos e cumprir os princípios e diretrizes do SUS.**

A Lei nº. 10.216/2001 prevê no artigo 4º, parágrafo 3º que é vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º, quais sejam, serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

A supramencionada Lei (artigo 2º, parágrafo único) garante ao portador de transtorno mental o direito de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, bem como de ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, além de ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Ademais, segundo a mesma Lei Federal, em seu artigo 3º, tem-se que “é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”;

A par disso, é importante frisar que o uso de drogas, inclusive álcool e tabaco, traz consequências sérias para a saúde, além de refletir diretamente no aumento da criminalidade, de acidentes de trânsito e outros agravos à saúde e à vida em sociedade. Os efeitos da dependência e do uso abusivo dessas drogas lícitas ou ilícitas têm sido tratados como uma questão de saúde pública, especialmente na esfera da infância e juventude.

O álcool, para exemplificar essas consequências sociais do uso de drogas, encontra-se presente em 95% (noventa e cinco por cento) dos autores ou das vítimas de homicídio (CEBRID, MS, 1993). Encontra-se presente ainda, em 68% (sessenta e oito por cento) dos homicídios culposos, 62% (sessenta e dois por cento) dos furtos, e 44% (quarenta e quatro por cento) dos roubos. Dois terços dos casos de violência doméstica, principalmente tendo a mulher como vítima ocorre em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras substâncias entorpecentes. Por outro lado, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

consumo dessas substâncias representa 87% (oitenta e sete por cento) dos gastos com transtornos mentais no Brasil (DATASUS, MS, 1992).

Para minimizar os efeitos nocivos para os pacientes e para a sociedade, inclusive nos aspectos econômicos, tem-se adotado no Brasil políticas públicas preventivas, para evitar os danos ocasionados pelas drogas em todos os níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

No Município, a assistência básica aos usuários de álcool e drogas, também deve privilegiar os cuidados extra-hospitalares inseridos indiretamente no Programa de Saúde da Família, programa de agente comunitário. Mas deveria atuar diretamente com a instalação de pelo menos um Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS I), sem o qual não há como encaminhar pacientes que necessitam de cuidados e tratamentos médicos pelos agravos decorrentes do uso de drogas ou dos transtornos mentais que lhes acometem.

Determina a Portaria nº. 336, de 19 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria (art. 1º); que funcionará em área física específica e independente de qualquer estrutura hospitalar (art. 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Nos termos do art. 4º da citada Portaria, observa-se que o CAPS I seria o adequado para funcionar no Município de Marechal Cândido Rondon, da seguinte forma:

*4.1 - CAPS I – Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento em municípios com população entre 20.000 e 70.000 habitantes, com as seguintes características:*

- a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;*
- b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;*
- c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;*
- d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;*
- e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*f - funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana;*

*4.1.1 - A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades:*

*a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);*

*b - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);*

*c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;*

*d - visitas domiciliares;*

*e - atendimento à família;*

*f - atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;*

*g - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.*

*4.1.2 - Recursos Humanos: A equipe técnica mínima para atuação no CAPS I, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, será composta por:*

*a - 01 (um) médico com formação em saúde mental;*

*b - 01 (um) enfermeiro;*

*c - 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.*

*d - 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão;*

Assim, o CAPS deverá prestar assistência integral, conforme preconizam as diretrizes do SUS constantes na Lei nº. 8.080/90, incluindo as atividades acima referidas:

Verifica-se ainda, nos termos da referida Portaria, que os CAPS I, II e III, CAPSi e CAPSad deverão estar capacitados para o acompanhamento dos pacientes de forma intensiva, semi-intensiva e não-intensiva, dentro dos limites quantitativos mensais que serão fixados em ato normativo da Secretaria de Assistência a Saúde do Ministério da Saúde (art. 5º), bem ainda que os atuais CAPS e NAPS deverão ser recadastrados nas modalidades CAPS I, II, III, CAPSi e CAPSad pelo gestor estadual, após parecer técnico da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, sendo que o mesmo procedimento se aplicará aos novos CAPS que vierem a ser implantados (art. 6º e parágrafo único).

**Outrossim, a questão não esbarra na falta de recursos, porquanto vários recursos orçamentários encontram-se garantidos pelo Ministério da Saúde, tanto para a implantação dos serviços, como para o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar referente à saúde mental.**

**Muito menos se trata de tema inserido na esfera de discricionariedade do administrador, uma vez que as questões de saúde pública e no caso de serviços em saúde mental, constituem-se em uma obrigatoriedade do estado, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, Lei nº. 10.216/2002, Portaria nº. 336/2003, tendo sido incluída, inclusive, na Conferência Municipal de Saúde de Marechal Cândido Rondon.**

A Portaria nº 106/2000 do Ministério da Saúde prevê ainda a criação de serviços residenciais terapêuticos em saúde mental para o atendimento do portador de transtorno mental egresso de internações psiquiátricas de longa permanência, e a Portaria nº. 1.220/2000 que regulamentou a Portaria nº. 106/2000 para fins de cadastro e financiamento no SIA/SUS.

Verifica-se, portanto, que o portador de doença mental não pode permanecer desamparado, mormente quando sem qualquer acesso a sua família e sem possuir condições de prestar informações a esse respeito, pois conforme se apurou no procedimento Instaurado, há substancial demanda represada de atendimento a usuários (“fila de espera”).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**E frise-se aqui a atenção médica do sentido de adequado e necessário tratamento, não simplesmente orientação, sendo que a própria municipalidade reconhece que os serviços existentes (hospital psiquiátrico, atendimento psiquiátrico ambulatorial e atendimento psicológico) são oferecidos de forma fragmentada, praticamente não há interação entre os profissionais de cada área, concluindo pela falta de uma rede de atenção à saúde mental, o que impossibilita o tratamento e a reabilitação integral do paciente (fls. 296/297).**

Insta salientar que o Ministério Público é legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos da pessoa portadora de deficiência pelo artigo 3º da Lei nº 7.853/89, sendo que esta ação busca a proteção também do interesse difuso de toda a sociedade na proteção da pessoa portadora de doença mental, eis que todos estão sujeitos a um dia se encontrarem nessa condição ou ter um familiar desaparecido nessa condição.

Além disso, também incumbe ao *parquet* a defesa dos direitos humanos da pessoa portadora de doença mental incapacitante, sendo tal garantia extraída como decorrência do artigo 8º da Lei n. 10.216/2001:

*Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.*

Considera-se a Lei Estadual n. 11.189, de 09 de novembro de 1995, que **“dispõe sobre condições para internações em hospitais psiquiátricos e estabelecimentos similares de cidadãos com transtornos mentais”** e também a Carta de Princípios sobre a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental, da ONU (17/12/1991);

Cumpra enaltecer o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal a respeito da legitimidade do Ministério Público, respectivamente, quanto à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público e social **visando à verificação da situação do Sistema Único de Saúde e sua operacionalização** (cf. RESP 124.236, STJ, DJU 04/05/1998, pág. 84), bem como na defesa da moralidade pública e na **preservação da saúde pública**, segundo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (AG 96.01.17228-9, TRF1, DJU 05/09/1996, pág. 65227);

Conforme a Proposta de n. 496, da III Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em dezembro de 2002, na cidade de Brasília, se preceitua a **“garantia do acesso e atenção integral na rede do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

**SUS, aos usuários dos serviços de saúde mental, tanto nos serviços específicos como nos demais serviços de saúde** e que, diante de situações de recusa de atendimento em função de discriminação/preconceito, os casos deverão ser levados aos gestores da saúde, conselhos municipais e ao Ministério Público”;

Bem ainda, o disposto na proposta geral n. 475, da mesma conferência supra referida, que estabelece a **“garantia de que os serviços de saúde mental públicos e privados cumpram as exigências legais descritas nos documentos que norteiam a política de saúde mental, especialmente, a Portaria/SNAS nº 224/92 e Lei nº 10.216/01”**.

A par disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente complementa a diretriz de se conferir eficácia aos direitos à educação e saúde da criança. Convém transcrever as seguintes normas que reforçam o direito público subjetivo dos adolescentes:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 11 É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.*

*§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Também de singular importância na efetividade dos direitos da criança e do adolescente, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1999, da qual se extrai os seguintes dispositivos:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhe concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

objetos desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

II – Na área da Saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

Não se pode deixar de considerar que o acolhimento das pessoas acometidas por transtornos mentais e drogaditos pelo Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Marechal Cândido Rondon, mais do que questão assistencial, é questão de saúde, pois eles necessitam de supervisão constante na realização dos seus respectivos tratamentos, bem como na utilização dos medicamentos a eles prescritos. Daí a previsão em portaria do Ministério da Saúde da criação de residências terapêuticas para acolhida destas pessoas, tendo em vista os aspectos humanitário, social e democrático do ordenamento jurídico brasileiro ao priorizar os direitos à vida, à saúde, à dignidade humana, sendo fundamental evitar que pessoas portadoras de transtornos mentais tenham que se submeter a gravosas dilatações no atendimento médico que lhes é devido, com eventuais comprometimentos e agravamentos de seu estado de saúde, lesando, inclusive, o seu *status dignitatis* (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

De outra senda, tem-se que a própria jurisprudência sustenta esse caráter de necessidade da implementação do CAPS, conforme segue:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL PARA ÁLCOOL E DROGAS - OBRIGAÇÃO LEGAL DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 1) A responsabilidade pela construção do Centro de Atenção Psicosocial para álcool e drogas - CAPSad é conjunta do Estado e do Município. Assim, se o próprio Estado reconheceu essa responsabilidade nos autos, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

merece reforma a decisão do magistrado a quo que antecipou a tutela na ação civil pública para compeli-lo a instalar e fazer funcionar o CAPSad na Capital, sendo razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tal mister. 3) Agravo parcialmente provido. (TJAP. Agravo Regimental n. 1879/06. Acórdão n. 11082. Rel.: Des. Gilberto Pinheiro. j. em 15.05.2007. DOE n. 4035, p. 16, de 27.06.2007).

Destaca-se, ainda, trecho de sentença prolatada pelo Juiz Federal, Dr. José Carlos Motta, de 07 de maio de 2009, junto a Ação Civil Pública n. 2008.61.00.012274-9 da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que trouxe o seguinte posicionamento:

(...)

Tal cronograma foi rechaçado pelo Ministério Público Federal que almeja a implantação de 57 CAPS, incluindo ao menos 5 CAPS III. Assiste razão ao MPF neste particular, haja vista que a Municipalidade incluiu no cômputo das unidades a serem implementadas aquelas já inauguradas e que não satisfazem a demanda social. Levando-se em conta que implementação de novas unidades alcançaria tão-somente o total de 22 CAPS, tal número seria insuficiente para cobertura do “mínimo existencial” à assistência da população (fls. 199).

As partes não divergem quanto ao número de unidades pretendidas pelo Autor. A impossibilidade de implementação reside na seara orçamentária e alegação de instalação de novas unidades nos termos do cronograma da Municipalidade, acima relatado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Considerando os dados apresentados pelo Autos, fundado em elementos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, indicativo da necessidade de 01 CAPS para cada 100 mil habitantes, o que, para a cidade de São Paulo, repercute em 108 CAPS e a classificação da cobertura atual como regular a baixa (fls. 201), procede o pedido de instalação de 57 CAPS, número de unidades capaz de suprir o mínimo necessário à prestação de assistência mental.

**Assim, tenho que as razões sustentadas pelo Município de São Paulo não têm o condão de afastar o reconhecimento da obrigação de instalação de unidades no número mínimo necessário à assistência eficaz, eficiente, hábil à tutela do direito constitucionalmente assegurado.**

Os prazos sugeridos pelo Autor para implementação e funcionamento das unidades de CAPS também se mostram razoáveis, mormente à vista do teor das manifestações da União e do Estado de São Paulo acerca da disponibilidade de verbas, cadastramento das unidades, fiscalização após instalação e a necessidade premente dos serviços assistência à saúde mental.

(...).

Sob outro viés, convém ressaltar que pelo Plano Plurianual de 2010-2013, referente ao Plano Municipal de Saúde, que foi elaborado por intermédio do Conselho Municipal de Saúde em março de 2010, existia a previsão da implantação de um CAPS I até o ano de 2011 (fls. 250/251), o que, por óbvio, não foi cumprido.

Ainda, relevante consignar que a criação do CAPS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

possuía previsão no Plano Plurianual do Município de Marechal Cândido Rondon, dentro do período de 2010-2013, com previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), **os quais sequer foram utilizados pela Municipalidade (fls. 274/277).**

Vislumbra-se que pelo artigo 74, inciso I, da Constituição Federal, o Poder Judiciário poderá avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como, pelo disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, que a **“a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”**.

Adverte-se, também, que diante do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, tem-se que os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, do respectivo artigo, que tratam da Lei Orçamentária Anual, devem estar compatibilizados com o Plano Plurianual.

Assevera-se, desta forma, que as diretrizes previstas no Plano Plurianual demandam a devida observância por parte da Administração, porquanto a referida legislação visa direcionar os investimentos por parte do Poder Público.

**Ademais, denota-se que a partir do momento em que a**



**implantação do CAPS possuía previsão no Plano Plurianual, evidencia-se que a própria Municipalidade reconheceu a sua importância e consequente necessidade de implantação no Município de Marechal Cândido Rondon.**

Portanto, verifica-se que até o presente momento o Poder Público permaneceu inerte, não demonstrando interesse na implantação do CAPS, o qual atualmente é extremamente necessário devido à existência de serviços deficitários e a crescente demanda por atendimentos na área de saúde mental, psicológica e drogadição, tanto na áreas de Saúde Pública, **quanto especificamente na área da Infância e Juventude**, motivo, pois, da presente ação.

#### **IV- DA TUTELA ANTECIPADA**

A concessão da tutela antecipada constitui ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos **argumentos e dispositivos legais mencionados**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de **toda a documentação coligida e acostada ao presente petítório e pelas razões de direito supra invocadas.**

*In casu*, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

O primeiro consiste no direito irrefutável da pessoa portadora de doença mental ao amparo social e de saúde em local apropriado, fora de instituições asilares (Lei nº. 10.216/2001):

*Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.*

*§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.*

*§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.*

Assim, leciona o ilustre e já citado constitucionalista José Afonso da Silva:

*A garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais. Os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciados no Título II, caracterizados como direitos fundamentais só cumprem sua finalidade se as normas que os expressem tiverem efetividade.*

*(...)*

*Sua existência só por si, contudo, estabelece uma ordem aos aplicadores da Constituição no sentido de que o princípio é o da eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais(...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

*Por isso, revela-se, por seu alto sentido político, como eminente garantia política de defesa da eficácia jurídica e social da Constituição.*<sup>6</sup>

Por sua vez, vê-se presente, de forma ainda mais clara o fundado receio de dano irreparável, consistente no risco à vida das pessoas, dentre estas crianças e adolescentes, portadoras de transtornos mentais e que possuam dependência química, caso elas sejam deixados desamparados ou desnecessariamente hospitalizados ou nos asilos, onde os profissionais não possuem a formação adequada para prestar-lhes cuidados.

Ressalta-se, ainda, que diante dos problemas observados, conforme tabela de fls. 229/231, no Plano de Governo de 2009-2012, a implantação do CAPS foi considerada uma ação estratégica, sendo que pelo Plano Municipal de Saúde, a implantação de um CAPS I deveria ser concretizada até 2011, o que em momento algum foi incluído na dotação orçamentária pela Municipalidade, não existindo qualquer perspectiva para inclusão e implementação do serviço.

É clara a necessidade da concessão da tutela antecipada dentro de um prazo reduzido, porque **quando se trata de saúde de um ser humano, o tempo é algo fundamental**, sendo a medida juridicamente possível.

---

<sup>6</sup> In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Relembre-se ainda o princípio constitucional da razoabilidade, ínsito no princípio do devido processo legal substancial, eis que os direitos que se encontram ameaçados (vida e saúde) pela demora na prestação jurisdicional são muito mais importantes do que o interesse patrimonial do Estado.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, imperiosa se faz a concessão da medida liminar, determinando-se a antecipação dos efeitos da sentença de mérito a fim de **determinar ao Município de Marechal Cândido Rondon a obrigação de fazer, consistente em instalar e fazer funcionar um CAPS I nesta cidade, em lugar distinto da rede hospitalar e que atenda todos os requisitos constantes nas Portarias nº. 336/2003, 3.088/2011 e 3.089/2011, todas do Ministério da Saúde, sob pena de multa liminar diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo gestor (municipal) responsável pelo inadimplemento, bem como pelo Prefeito Municipal, caso haja, devendo ser revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, obrigação de fazer esta que deverá ser comprovada e desenvolvida na forma como se estabelecerá no item seguinte deste petítório.**

## **V- DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pugna-se a Vossa Excelência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

a) o recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, com o processamento devido;

b) **LIMINARMENTE**, a antecipação de tutela, para o fim de compelir o Município de Marechal Cândido Rondon a adimplir obrigação de fazer, consistente em instalar e viabilizar o funcionamento de um CAPS I nesta cidade, em lugar distinto da rede hospitalar e que atenda todos os requisitos constantes nas Portarias n. 336/2003, 3.088/2011 e 3.089/2011, todas do Ministério da Saúde, sob pena de multa liminar diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo gestor (municipal) responsável pelo inadimplemento (Secretária de Saúde), bem como pelo Prefeito Municipal, caso haja, devendo ser revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, **obrigação de fazer que deve assim ser desenvolvida e comprovada:**

**b.1.** em 15 (quinze) dias o município deve comprovar o envio de novo projeto pertinente à implantação do CAPS I ao Ministério da Saúde;

**b.2.** em 30 (trinta) dias comprove a abertura de edital de licitação para contratação de empresa para construção da sede do CAPS I;

**b.3.** em 30 (trinta) dias comprove o envio das informações necessárias à Câmara de Vereadores para elaboração de diploma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

legal que crie os cargos dos respectivos servidores públicos que integrarão a estrutura do CAPS I;

**b.4.** que até o dia 1º/12/2014 implante de forma integral no Município de Marechal Cândido Rondon Residência Terapêutica, que deverá:

**i** - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

**ii** - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

**iii** - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

**iv** - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

v - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS n. 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS n. 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

vi - funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana;

c) a expedição urgente de mandado de intimação da tutela antecipada deferida, intimando-se o Prefeito Municipal pessoalmente ao cumprimento, sob pena de incorrer nas penas do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n. 201/67, sem prejuízo da multa cominada ao Município;

d) a citação do Município/Réu, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, na forma do artigo 12, inciso II e artigo 222, alínea “c”, do Código de Processo Civil, para querendo, contestar a presente ação e a acompanhar, até final sentença, sob pena de revelia, no prazo da lei, nos termos do disposto no art. 285 do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;

e) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

f) ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON na obrigação de fazer, consistente em instalar e fazer funcionar pelo menos um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, nos termos das Portarias n. 336/2003, 3.088/2011 e 3.089/2011, todas do Ministério da Saúde, ou da legislação em vigor à época do cumprimento da decisão a ser prolatada em favor da coletividade, devendo o referido CAPS atender, dentre outros requisitos, a constituição de uma equipe profissional mínima, composta de 01 (um) médico com formação em saúde mental; 01 (um) enfermeiro; 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; e 04 (quatro) profissionais de nível médio, dentre as seguintes categorias: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal n. 7.347/85.

**VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 724,00, ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 07 de maio de 2014.

**Caio Bergamo**  
**Promotor de Justiça**

**Ricardo Barison Garcia**  
**Promotor de Justiça**